IMPÔSTO DO SÊLO — CESSÃO E COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

— Não é devido o impôsto do sêlo na escritura definitiva de compra e venda de imóvel quando pago por ocasião da cessão de direitos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Gertrud Welcke
Recurso extraordinário n.º 65.409 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 65.409, do Estado de São Paulo, em que é recorrente União Federal e recorrida Gertrud Welcke, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, conhecer unânimemente, mas não prover, por maioria de votos, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 15 de outubro de 1968. — *Evandro Lins*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti — Requereu a recorrida mandado de segurança contra o Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, alegando que, por ocasião de ser lavrada a escritura de promessa de venda de terreno e prédio, pagou os selos federais correspondentes àquela operação.

Ao receber a sua escritura definitiva, exige a repartição fiscal nôvo pagamento do sêlo federal proporcional à compra definitiva.

Quais as operações por êle realizadas, foram:

1 — Promessa de cessão ideal do terreno;

2 — Promessa de venda do apartamento, excluída a fração do terreno.

Que, a escritura definitiva nada mais é do que a ratificação da operação anterior da promessa e assim não está sujeita a nôvo sêlo, por fôrça dos artigos 38 e 40 das normas gerais da Lei do Sêlo (Decreto n.º 45.421, de 12 de fevereiro de 1959), combinado com o

art. 38, da Tabela da mesma lei, em 24/3/61.

Que a escritura definitiva é ratificação da primeira.

O juiz concedeu a segurança a fôlhas 19, confirmada a fls. 35, pelo ilustre Tribunal Federal de Recursos.

A União interpôs recurso extraordinário citando acórdão divergente (fôlhas 45).

VOTO

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti (Relator) — Conheço e dou provimento. O decreto não se refere a nova escritura, mas a "ratificação expressa de papéis nos quais já tenha sido pago o sêlo proporcional, será levado em conta êste sêlo, desde que tais papéis façam parte daqueles contratos". O que a lei quis foi *deduzir* do valor dos selos já pagos, não em contrato anterior, mas de papéis que integrem a escritura, o valor dos selos pagos nesses papéis.

A lei não quis *isentar* do sêlo federal, as escrituras definitivas, quando tenha havido promessa anterior, mas de deduzir do sêlo federal, devido pela escritura, o valor dos papéis que dêles façam parte.

A letra da lei é bastante clara, tanto mais quando trata expressamente de *ratificação expressa de papéis* e não de escritura.

Depois são documentos que não se confundem com escritura porque a lei se refere àqueles papéis que fazem parte do contrato.

Contratos são instrumentos que têm o seu significado certo e papéis com êles não se confundem, tanto mais quando há referência expressa à incorporação dêsses papéis à escritura.

O acórdão recorrido, *data venia*, não analisou o texto em seu sentido literal e técnico, mas confundiu, em seus têrmos, papéis que se incorporaram à escritura, com escritura de promessa de venda.

Dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, tenho dúvida. Façamos um resumo: um indivíduo fêz uma escritura de promessa de venda e pagou sêlo proporcional. Depois, fêz a escritura definitiva, e pretende que se abata do sêlo devido por essa escritura o que havia pago naquela primeira.

Creio que a interpretação correta é a de que, quando atos e instrumentos forem preparatórios do definitivo, serão considerados, para que se pague um sêlo só, abatendo-se do último os valôres anteriores. Por exemplo, quando alguém faz um contrato com promissórias — ou dá uma garantia qualquer — serão abatidos da escritura os selos pagos na promissória.

É certo que a doutrina, em quase todos os países, inclusive no nosso, admite o que seja o *Urkundenprinzip*. O impôsto é devido pela existência de um documento. Isto, entretanto, não obsta a medida de política financeira que invoca em seu favor o recorrido, no caso.

Nego provimento ao recurso, *data venia* do eminente Relator.

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti (Relator) — V. Exa. permite que leia novamente o dispositivo legal?

"Ratificação expressa de papéis dos quais já tenha sido pago o sêlo proporcional: será levado em conta êsse sêlo, desde que tais papéis façam parte daqueles contratos."

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Houve um negócio de venda. Ou porque a pessoa não teve dinheiro, ou por outra razão qualquer, não pôde ser passada a escritura definitiva. Ela pagou o sêlo na promessa de venda, e, quando fôr da escritura definitiva, creio que pode computar o que pagou anteriormente, na primeira escritura.

Pergunto ao eminente Relator: o recurso da Fazenda é fundado em que letra?

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti (Relator) — Nas letras *a* e *d*.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Pela letra *a* não cabe, evidentemente. E pela letra *d*, qual o acórdão que êle cita?

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti (Relator) — "Impôsto de sêlo. É devido na promessa de cessão e na escritura da cessão definitiva. Art. 38 da tabela da Lei do Sêlo."

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Êle indicou apenas a ementa e a *Súmula* 291 exige que se mostre que são casos equivalentes ou idênticos. Êle teria que fazer a distinção, mostrando a identidade dos casos.

VISTA

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RE 65.409 — SP — Rel., Ministro Themistocles Cavalcanti. Recte., União Federal. Recda., Gertrud Welcke (Advogado, Arlindo Mello Bianchi).

Decisão: Pediu vista o Ministro Adalício Nogueira, após os votos do Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento, e do Ministro Aliomar Baleeiro, que do mesmo não conhecia.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República. Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — A recorrente impetrou segurança contra ato do Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, que lhe exige o pagamento do impôsto de sêlo federal em escritura definitiva, que ratificou a anterior de promessa de cessão, em que o sêlo respectivo já havia sido satisfeito.

O eminente Ministro Relator, Themistocles Cavalcanti, conheceu do recurso e lhe deu provimento, com arrimo no § 5.º, do art. 45, das normas Gerais da Lei do Sêlo, que reza:

"Nos contratos que constituam ratificação expressa de papéis, nos quais já tenha sido pago o sêlo proporcional, será levado em conta êste sêlo, desde que tais papéis venham a fazer parte integrante daqueles contratos."

Divergiu de S. Exa. o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, que negou provimento ao recurso, declarando o seguinte no seu pronunciamento:

"Creio que a interpretação correta é a de que, quando atos e instrumentos forem preparatórios do definitivo, serão considerados, para que se pague um sêlo só, abatendo-se do último os valôres anteriores."

Pedi vista dos autos.

E com a devida vênia do douto Ministro Relator, adiro ao pensamento do eminente Ministro Aliomar Baleeiro.

Trata-se de uma ratificação de uma escritura anterior, em que já foi pago o impôsto. Acredito mesmo que a palavra "papéis" que se contém na Lei do Sêlo compreende a escritura.

Diz corretamente, a decisão do primeiro grau:

"Ora, desde que o contrato preliminar sofreu a incidência e na escritura definitiva não se discute o maior valor do papel, mostra-se evidente que nenhum tributo nôvo será exigido." (fôlhas 20).

Entendimento igual tem o egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 65.409 — SP — Rel., Ministro Themistocles Cavalcanti. Rcte., União Federal. Recda., Gertrud Welcke (Advogado, Arlindo Mello Bianchi).

Decisão: Conhecido unânimemente, mas não provido, contra o voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.